

# PARECERJURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 26/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL

#### I – BREVE SINTASE FÁTICA

Na data e hora designado para licitação referente ao processo em epígrafe, reuniram-se Comissão Permanente de Licitações - CPL, licitantes e demais presente para sessão.

A licitação em comento é da modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço global, que tem por objeto:

- 1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente, para execução dos serviços necessários à realização das Obras de Pavimentação Asfáltica da Estrada Geral de Piurras, na localidade de Piurras, interior desse município de Bocaina do Sul. A execução deverá ser procedida nos termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos, que compõem esse edital.
- 1.2. Os serviços para consecução das obras objeto dessa licitação deveram atender ao cumprimento dos projetos, cronogramas, planilha orçamentaria, memorais e demais anexos contidos no presente Edital.
- 1.3. O interessado em participar da presente licitação



deverá realizar a visita técnica no local da obra, no Município de Bocaina do Sul, em data já agendada nesse edital, ou ainda em data previamente agendada na forma do item 9.1.3.3, no intuito de conhecer o local da obra a ser executada e todas as condições do terreno e estruturas de matéria básica que possam ser importantes, conforme anexos deste Edital, assim como para <u>evitar sua inabilitação (item 9.1.3</u>) e melhor oportunizar eventuais esclarecimentos que entender necessários (item 2.4) em tempo suficiente apresentação da proposta de preços compatível com o demanda. obieto desta evitando-se futuro descumprimento contratual sancões com as administrativas decorrentes (itens 17.1 a 17.3).

Foram regularmente credencias para o certame, as empresas:

- a) CONSTRUTORA BRANGER EIRELI (CNPJ n 34.448.864/0001-92);
- b) J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21); e
- c) ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ  $n^{\circ}$  39.235.511/0001-28)

Estando as empresas representadas por seus representantes legais, conforme restou descrito em ata:

...compareceram perante a comissão as empresas; CONSTRUTORA **BRANGER EIRELI** (CNPJ 34.448.864/0001-92), que credenciou como representante seu administrador, certame Sr. DIEFERSON BRANGER, portador do CPF nº 008.974.499-32, RG nº48599557, que informou 0 mail е



construtorabranger@construtorabranger.com, como meio apto a receber notificações da CPL sobre os atos deste certame; A empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21), que credenciou como representante no certame seu JOEL NETO MOMM, CPF nº499.626.129-34, RG nº1.433.823, o e-mail informado do envelope: jomomm@iscc.com.br como meio apto a receber notificações da CPL e equipe de apoio sobre os atos deste certame licitatório; A Empresa ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ nº 39.235.511/0001-28), que credenciou sua administradora BRUNA MORGANA WILLRICH CYBEL, portadora do CPFnº 088.957.589-43, RG nº 1352566, o email informado do envelope athosengeconsultoria@gmail.com, como meio apto a receber notificação da CPL e equipe de apoio sobre atos desde certame.

Passou-se a abertura dos envelopes da habilitação de todas as empresas participantes do certame, A CPL procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação, os documentos retirados do interior dos envelopes de habilitação foram rubricados por todos os presentes. A Comissão Permanente de Licitações - CPL, assim como todos os presentes procederam à verificação da conformidade dos documentos apresentados com os requisitos de Habilitação constantes no edital em epígrafe.

Em analise a documentação apresentada, no curso da análise de regularidade da habilitação, constatou a CPL, e exarou a seguinte decisão:

A Empresa ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ nº 39.235.511/0001-28), apresentou Certidão de Regularidade junto ao CREA/SC, prazo de validade vencido em 30 de abril de 2022, descumprindo assim as alíneas "a" e "c" do item 9.1.3, bem como item 9.1.3.1 do Edital, deixou também a empresa



de apresentar a comprovação da boa situação da empresa, que deveria atender a alínea "e" do item 9.1.4 do edital, qual trata da qualificação econômica-financeira, que trata da qualificação técnica da empresa. E por isso fora declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, por deixar de cumprir os requisitos do edital. O representante da empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI (CNPJ n 34.448.864/0001-92), apontou que a empresa CONSTRUÇÃO Ε J.N.MOMM COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21), apresentou balanço patrimonial no exercício 2020, sendo que na presente data o balanço a ser apresentado deveria ser o do exercício de 2021 (a partir da data de 30/04/2022), a CPL solicitou a presença do contador do município para esclarecimento e saneamento da dúvida, ocasião em que esse informou que na ausência de instrução normativa o prazo de validade do balanço de 2020 seria 30/04/2022, que a partir da referida data o balanço vigente seria o do exercício de 2021, e assim descumpriu a alínea "b" do item 9.1.4 da qualificação técnica, estando a priori inabilitada, devendo a empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21), ciente que devera demonstrar e comprovar a validade do seu balancete em face de recurso. A Empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI (CNPJ n 34.448.864/0001-92), apresentou toda documentação em conformidade do edital, sendo declarada habilitada.

Os representantes das empresas J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME, manifestaram imediato interesse na interposição de recurso contra suas respectivas inabilitações. E assim restou decidido e transcrito em ata:

A CPL fornecerá aos participantes e publicará no site oficial a ata da presente sessão, ficam todos os presentes nesse ato intimados a apresentar recurso contra decisão da comissão, no prazo de 05



(cinco) dias, qual finda-se em 09/05/2022, devendo a CPL enviar copia dos recursos aos participantes ate o dia 10/05/2022, abrindo o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, qual finda-se em 17/05/2022, ficando todos desde já cientes da nova data designada para continuidade no certame em 20/05/2022 as 09:00h. As correspondências serão enviadas através dos e-mails cadastrados pelos representantes no certame, bem como publicado no site oficial do município. Encerra-se a presente ata.

Assim, a CPL adotou os procedimentos definidos em ata.

As empresas inabilitadas muito embora tenham manifestado imediato interesse na interposição de recurso, mantiveram-se inertes não apresentando as razões do seu recurso.

Nesse passo, solicitou a Comissão Permanente de Licitações – CPL, emissão de Parecer Jurídico ao que tange o referido procedimento, no intuído de promover maior lisura ao processo em comento.

## II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Toma de Preços, regido pela Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações.

Muito embora tenha já sido editada a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, denominada nova Lei de Licitações, a licitação sob analise é regida pela Lei 8666/1993, hipótese essa prevista e permitida pela nova norma, deixando a critério do gestor.

#### III – DAS RAZÃO DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que em um procedimento licitatório, não pode a CPL assim como sua equipe de apoio ao analisar e decidir, deixar



de observar dentre outros o disposto no artigo 3º, da lei 8666/1993, a Lei de Licitações qual muito bem estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a <u>seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

E por esse motivo de pronto buscou a CPL, oportunizar as partes a defesa dos seus direitos, no intuído de possibilitar a participação de ambas participantes.

E esse tem sido o procedimento adotado nos certames.

Desse modo, a CPL preocuparam-se ao fato de que o município pudesse contratar a proposta mais vantajosa.

A abertura de prazo para apresentação de recursos e contrazarões, além de respeitar o principio do contraditório e ampla defesa viabiliza ampla participação.

Para isso, em qualquer das fases, não se limitam aos argumentos trazidos nos recursos e contrarrazões, mas sim, dever-se promover uma analise criteriosa, em cumprimento a legislação em vigor.

Não deixando dentre outros de observar os dispositivos do instrumento convocatório (Edital), embasado nos termos do artigo 41 da Lei 866/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Ocorre que o edital faz lei entre as partes, e deve ser cumprido, sob pena de incorrer em descumprimento também ao principio da legalidade.

Como dito a analise da comissão, bem como dos participantes, conforme citado em ata, apontou que:

- a) A Empresa ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ nº 39.235.511/0001-28), apresentou Certidão de Regularidade junto ao CREA/SC, prazo de validade vencido em 30 de abril de 2022, descumprindo assim as alíneas "a" e "c" do item 9.1.3, bem como item 9.1.3.1 do Edital, deixou também a empresa de apresentar a comprovação da boa situação da empresa, que deveria atender a alínea "e" do item 9.1.4 do edital, qual trata da qualificação econômica-financeira, que trata da qualificação técnica da empresa;
- b) A empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21), apresentou balanço patrimonial no exercício 2020, sendo que na presente data o balanço a ser apresentado deveria ser o do exercício de 2021 (a partir da data de 30/04/2022), e assim descumpriu a alínea "b" do item 9.1.4 da qualificação técnica;

Estando ambas no entanto inabilitadas.

Em analise ao edital, ao que se refere a Qualificação Técnica, podese extrair item 9.1.3, que deveriam constar nos envelopes de Documentação de Habilitação:

## 9.1.3 Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovante de registro e/ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do licitante;



b) [...]

c) Comprovante de registro e/ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico a ser indicado para o serviço objeto deste edital;

Além disso o item 9.1.3.1 traz ainda

9.1.3.1 Os registros do licitante e do profissional, referidos na alínea 'a' e "c", cujas situações no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU não estejam REGULAR, implicarão na inabilitação do licitante.

Adiante, agora em se tratando da Qualificação Econômica-Financeira, extrai-se, que deveram as empresas licitantes apresentar:

> 9.1.4 Para a comprovação da <u>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-</u> <u>FINANCEIRA:</u>

a) [...]

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo vir acompanhado de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, contendo o número de registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ, bem como a identificação da assinatura do titular ou representante legal da empresa e do contador, acompanhado da



Certidão de Regularidade Profissional devidamente válida (considerando a data do registro do balanço), expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Ou seja, resta claro que, a ausência da apresentação de forma regular dos instrumentos aprontado em ata, culminam na inabilitação das empresas participantes.

De modo que, resta claro que:

I - A Empresa ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ nº 39.235.511/0001-28), de fato descumprindo as alíneas "a" e "c" do item 9.1.3, bem como item 9.1.3.1 do Edital, ao que tange a qualificação técnica da empresa; E ainda a alínea "e" do item 9.1.4 do edital, qual trata da qualificação econômica-financeira da empresa;

II - Já a empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21), em apresentando o Balanço do Exercício de 2020, quando já deveria ser apresentado o Balanço Referente ao exercício de 2021, também descumpriu alínea "b", do item 9.1.4;

Assim entende esse órgão de consultoria ter a CPL proferido corretamente sua decisão, declarando a inabilitação das empresas:

- a) J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21); e
- b) ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ nº 39.235.511/0001-28)

Nesse passo, o edital no item 12.5, assim estabelece:

12.5 Observadas as diligências acima, serão inabilitados os Licitantes que não fornecerem todos os documentos



exigidos por este edital ou se estiverem ilegalmente formalizados ou com vigência vencida, ressalvadas as exceções previstas neste edital; serão habilitados os licitantes que atenderem às disposições deste edital quanto à documentação de habilitação.

A Lei de Licitações Lei 866/1993, em seu artigo 41, muito bem estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido traz a baila entendimento jurisprudencial já pacificado por nosso tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO CERTAME NO NEGADO. DOCUMENTOS QUE NÃO **APRESENTADOS** ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob



essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40202606020188240000 Capital 4020260-60.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza<sup>1</sup>

Ou seja, se o edital assim como a legislação em vigor não permitem, ao contrario, vedam. Não poderá a CPL habilitar empresa que descumpriu os requisitos do edital, bem como a legislação vigente.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONSIDERNADO que:

a) O edital faz Lei entre as partes, nos termos do artigo 41 da lei 8666/1993;

b) A Empresa ATHOS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ nº 39.235.511/0001-28), não cumpriu as alíneas "a" e "c" do item 9.1.3,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



bem como item 9.1.3.1 do Edital, ao que tange a qualificação técnica da empresa; E ainda a alínea "e" do item 9.1.4 do edital, qual trata da qualificação econômica-financeira da empresa;

c) Assim como a empresa J.N.MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ 80.695.620/0001-21), em apresentando o Balanço do Exercício de 2020, quando já deveria ser apresentado o Balanço Referente ao exercício de 2021, também descumpriu alínea "b", do item 9.1.4;

d) Em breve análise, entende ter agido corretamente a comissão Permanente de Licitações - CPL, sugerindo esse Parecer que mantenha a CPL sua decisão consignada em Ata;

e) Em se decidindo pela habilitação da Empresa recorrente, estaria descumpridos os requisitos do edital e consequentemente o principio da legalidade;

f) Esclarecer que não compete à consultoria jurídica decidir o mérito administrativo da questão, o que deve ser decidido pela Comissão Permanente de Licitações, servindo-a análise jurídica contida no presente parecer - apenas como subsídio técnico e orientação, não dotada de qualquer força vinculativa.

É a decisão.

Bocaina do Sul, 19 de maio de 2022

Luciane Aparecida Coelho

Consultora Jurídica OAB/SC 42.050